1 1425

INDICAÇÃO N.º 1425 /2024

ENCAMINHO, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito Municipal, anteprojeto de lei que **Estabelece diretrizes para inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em pontos turísticos, hotelarias e similares, e cria o selo de certificação de turismo inclusivo no âmbito do município de São Vicente**.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o intuito de incluir e possibilitar que a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenha acesso as novas experiências, em relação a locais turísticos.

A capacitação profissional e criação do Selo de certificação de estabelecimento preparado para bem receber a pessoa com TEA é uma forma de incentivo as práticas de acolhimento.

A inclusão da pessoa com TEA em espaços de socialização, recreação e lazer é muito importante para o desenvolvimento e integração, além de ser um direito fundamental das mesmas. Se lazer, saúde, educação, são direitos de todos, ninguém deveria ser excluído de qualquer atividade, destino ou serviço.

Realizar medidas de adequação e capacitação de destinos, atrações turísticas, parques, hotéis, estabelecimentos trazem um enorme ganho social. Essa troca, interação e inclusão das pessoas com TEA, promovem mais qualidade de vida e oportunidades iguais que é direito de todos.

Diante do exposto apresento a seguinte Indicação com Anteprojeto de Lei:

ANTEPROJETO DE LEI

"Estabelece diretrizes para inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em pontos turísticos, hotelarias e similares, e cria o selo de certificação de turismo inclusivo no âmbito do município de São Vicente."

Art. 1º. Estabelece diretrizes para a acessibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo também albergues, campings, hostel e resorts no âmbito do município, respeitado o disposto na legislação em vigor.

§1º – Considera-se ponto turístico, para efeito desta lei, o local de interesse onde os turistas visitam tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.

§2º - Considera-se hotelaria, para efeito desta lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.

Art. 2º. Os pontos turísticos, por meio de seus entes responsáveis e o sistema de hotelaria e similares, deverão, sempre que possível, proporcionar às pessoas diagnosticadas com Transtorno do espectro Autista (TEA) as condições adequadas para inclusão, tais como:

I – material para auxiliar no planejamento da visita histórica-social, podendo estar inserido na página social, através de QR Code ou através de impresso;

II – toalete família, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou seu cuidador / monitor;

III – placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;

IV – identificação de seus colaboradores, para que possam melhor orientar as visitações;

V – placa informativa no acesso de entrada de pontos turísticos, hotelaria e similares, em que houver muitos estímulos sonoros e/ou som alto, bem como a disponibilização de abafador de ruídos, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em caso de necessidade, possa fazer uso;

Art. 3º. Os pontos turísticos, por intermédio de seus órgãos competentes, bem como do sistema de hotelaria e similares, deverão promover a capacitação e o treinamento de seus colaboradores.

Art. 4º. Os pontos turísticos, que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados, receberão um selo de certificação como destino inclusivo, que deverá ser afixado em local de fácil visualização, informando esta condição.

Parágrafo único: Farão jus a selo de certificação de Turismo Inclusivo, a ser emitido por órgão indicado pelo Poder Executivo, as empresas que atenderem os requisitos previstos neste artigo e no artigo 2º desta lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata a Lei deverão afixar, em local visível ao público, aviso, dispondo que o tratamento desumano, degradante e/ou discriminatório às pessoas com TEA constitui crime, conforme disposição da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. Na eventual ocorrência de ato desumano, degradante e/ou discriminatório às pessoas com TEA, os estabelecimentos de que trata a Lei, deverão prestar todo o tipo de auxílio à vítima e sua família, colaborando com eventuais investigações policiais, inclusive disponibilizando registros de vídeo e áudio.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata a Lei deverão observar as regras dispostas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; que altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, afim de garantir os direitos de acessibilidade, prioridades no atendimento e usufruto de benefícios das pessoas com TEA.

Art. 7º - Os entes descritos no artigo primeiro, terão prazo de 180 (cento e vinte) dias para adequação de sua estrutura aos termos desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, 25 de abril de 2024

Joseval Rodrigues Bezerra (Jabá)
Vereador

À PREFEITURA
São Vicente, / /